

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5° andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2018.0000820553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003316-41.2014.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante/apelado CENTROVIAS SISTEMA RODOVIARIO S/A., é apelado AIG SEGUROS BRASIL S/A e Apelado/Apelante RODRIGO MONTAGNER BENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso da ré V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Andrade Neto
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelantes/Apelados: Centrovias Sistema Rodoviário S/A; Rodrigo

Montagner Bento

Apelada: AIG Seguros Brasil S/A **Comarca:** Barra Bonita - 2^a Vara

Juíza prolatora: Rafaela D'Assumpção Cardoso Glioche

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ACIDENTE DE VEÍCULO – ATROPELAMENTO DE ANIMAL QUE INVADIU PISTA DE ROLAMENTO – RODOVIA ADMINISTRADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RECONHECIMENTO – REPARAÇÃO DEVIDA – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM QUANTIA JUSTA E PROPORCIONAL – MAJORAÇÃO – NÃO CABIMENTO – RESPONSABILIDADE DE NATUREZA CONTRATUAL - JUROS DE MORA QUE DEVEM SER CONTADOS DA CITAÇÃO – SENTENÇA MODIFICADA APENAS NESSE TOCANTE

APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 30456

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trânsito ocorrido em 31 de maio de 2013, quando o autor conduzia seu veículo pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros e na altura do Km 225 colidiu contra um cavalo que se encontrava na pista de rolagem, vindo a sofrer diversas escoriações, hematomas e cortes pelo corpo e no rosto. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, fixando em R\$ 5.000,00 o valor da indenização cabível ao autor, com correção monetária do arbitramento e juros de mora da data do acidente, além de condenar a requerida aos ônus sucumbenciais. Α sentença ainda julgou improcedente a denunciação da lide feita pela ré à sua seguradora, sem condenação em honorários.



responsável empresa concessionária, pela administração da rodovia estadual onde ocorreu o acidente de trânsito narrado na inicial, aduz, em síntese, não ter havido descumprimento de norma legal, regulamentar ou contratual respeitantes à prestação do serviço, de sorte que é inviável imputar-lhe o dever de indenizar os danos suportados pela vítima. Ressalta faltar-lhe culpa para a eclosão do evento lesivo, pois não houve falha na prestação dos serviços de administração da rodovia, sendo exclusivamente do dono do animal a culpa pelo acidente, o que a faz parte passiva ilegítima, além de representar culpa exclusiva de terceiro. Alternativamente, pede o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito, ou, ao menos, da culpa concorrente da vítima, quem não estaria dirigindo com a necessária atenção. Prossegue afirmando que o contexto fático da demanda desautoriza concluir ter o autor sofrido efetivamente qualquer tipo de abalo moral em grau indenizável. Por fim, pleiteia que os juros de mora sejam calculados somente a partir da citação.

Os recursos foram recebidos e regularmente processados, com oferecimento de contrarrazões pela concessionária e pela seguradora litisdenunciada.

É o relatório.

Analiso em conjunto os recursos, entendendo deva ser mantida a sentença.



Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade de concessionária que administra rodovia estadual pela reparação dos danos ocasionados ao usuário em razão do atropelamento de animal na pista de rolamento.

Indisputável a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor na espécie, cujo artigo 22 estipula que Os públicos. por si ou suas empresas, concessionárias. permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto essenciais. contínuos. Parágrafo único. Nos aos casos descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código, estabelecendo o artigo 14 a responsabilidade do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos serviços independentemente da existência de culpa.

Sobreleva, ainda, a regra preceituada pelo art. 37, § 6°, da Constituição Federal, segundo a qual *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Indisputável que a invasão da pista de rolamento por animal equino, ensejando acidente com usuário que ali trafegava, constitui falha na prestação dos serviços que lhe foram outorgados,



devendo ser a concessionária objetivamente responsabilizada pelos prejuízos causados.

É essa a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA.

ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

 I – De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II – A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III – Recurso especial conhecido e provido. (REsp 687799/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 30/11/2009).

Sobre a desnecessidade da demonstração da existência de culpa da concessionária em hipóteses como a presente, interessante colacionar os seguintes precedentes do C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO



COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO *TRIBUNAL* **SUPREMO** FEDERAL. *RECURSO* EXTRAORDINÁRIO NÃO TRÂNSITO. *OUE* **MERECE** REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. **VEDADO** NA *ACÓRDÃO* RECORRIDO PUBLICADO EM 26.4.2013 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 896776 AgR - Rel. Ministra ROSA WEBER - Primeira Turma - J. em 25/08/2015 - Dje 10/09/2015, pág. 178).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos como o presente, referentes a acidente automobilístico envolvendo animal existente em rodovia, entendeu configurada a responsabilidade objetiva. Disso decorre que a ocorrência de lesão causada à vítima, pela ação ou omissão, faz surgir o dever de indenizar, independentemente da caracterização de culpa. Entretanto, admite-se o abrandamento dessa responsabilidade do Estado, pela existência de caso fortuito ou força maior ou nos casos em que evidenciada a culpa



da vítima, hipóteses aqui não configuradas.

No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu pela existência de responsabilidade da recorrente, e pela ausência de demonstração de culpa exclusiva da vítima e/ou decorrente de fato imputável a terceiros. (eDOC3, p.54-63):

Constata-se que, para divergir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: ARE 945.883, da minha relatoria, DJe 28.03.2016;AI 834.815-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.08.2012, e ARE 954.845, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06.04.2016. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 21, 1°, do RISTF (ARE 939913/RS - Rel. Ministro EDSON FACHIN - decisão monocrática - Dje 26/04/2016).

Evidente que a simples presença do animal na pista não constitui hipótese de caso fortuito. Por outro lado, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a norma do artigo 936 do Código Civil, que atribui ao dono o dever de reparar o dano causado pelo animal, e os dispositivos legais e constitucionais citados, de sorte a eximir a responsabilidade da ré. Ao contrário, porque consentâneo e lógico, há que se interpretá-los em harmonia, admitindo-se a existência de solidariedade na espécie, garantido à concessionária o direito de regresso caso venha a identificar o proprietário do animal.

Ainda, não se há falar na espécie em culpa exclusiva da vítima. A alegação de que ela estaria dirigindo sem a necessária



atenção, pois do contrário teria conseguido evitar o choque com o animal, traduz mera conjectura, sobretudo ter sido o acidente causado pelo abrupto surgimento de animal na pista de rolamento, bem como ter ocorrido no período noturno.

Concluindo, ante os fundamentos acima, evidente não haver falar em ilegitimidade passiva da apelante.

Quanto ao dano moral, a existência de lesão corporal em razão do acidente é suficiente para identificar um dano extrapatrimonial derivado da violação à integridade física do autor.

No entanto, o próprio autor se limitou a indicar na inicial que suas lesões se resumiram a escoriações, hematomas e cortes pelo corpo e no rosto, deixando de trazer qualquer elemento de prova capaz de esclarecer minimamente a natureza e a extensão de ditas lesões, qual o tipo de tratamento a que eventualmente teria se submetido e o tempo de convalescença, etc. Ou seja, as lesões indicadas foram, ao menos a princípio, de natureza leve, sendo que o autor não trouxe rigorosamente nada capaz de evidenciar que elas, na verdade, ostentaram qualquer tipo de gravidade mais significativa. Nesse contexto, resta de todo inviável formular qualquer juízo de convicção no sentido de ser insuficiente a indenização arbitrada na sentença.

É fato que o autor também funda a sua pretensão de indenização de cunho moral na existência de prejuízo de afeição, visto que no veículo acidentado também viajavam familiares seus. Mas



também nesse particular o autor deixou de prover qualquer tipo de informação a respeito de detalhes das lesões sofridas pelos demais ocupantes do veículo. Possível saber apenas, com base no teor da sentença proferida em outra demanda movida exclusivamente pela mulher do autor (fls. 260/272), que a mesma teve como única lesão relevante fratura em mandíbula, tratada cirurgicamente e da qual se recuperou plenamente, tendo sido concedida a ela indenização por danos morais da ordem de dez mil reais. Não há, em suma, nenhuma evidência de que sua mulher e/ou seu filho ainda padeçam de algum tipo de mal derivado do acidente, tampouco de que tenham sangrado quase até a morte, como disse o autor em suas razões como forma de justificar o aumento da indenização.

Por fim, em um único aspecto periférico a sentença está a merecer reparo.

A responsabilidade atribuída à ré nessa demanda é de natureza contratual, porquanto funda-se na relação entre usuário e concessionária e decorre da falha na prestação do serviço. Em assim sendo, os juros de mora devam ser contados somente a partir da data da citação, a teor do que dispõe o art. 405 do CC, não se cuidando, portanto, de hipótese de aplicação do enunciado da súmula 54/STJ.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do autor e dou provimento parcial à apelação da ré, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir da data da citação, mantida no mais a sentença.



ANDRADE NETO Relator